



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

#### PROJETO DE LEI Nº 5.463, DE 2013

Altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, de forma a ampliar o prazo do penhor agrícola.

**Autor:** Deputado OSMAR SERRAGLIO

**Relator:** Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR

#### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 5.463, de 2013, do Deputado Osmar Serraglio, que altera a Lei nº 10.406, de 2002 e o Decreto-Lei nº 167, de 1967, de forma a ampliar o prazo do penhor agrícola.

A proposta visa alterar o art. 1.439 da Lei nº 10.406, de 2002, o Código Civil, no sentido de ampliar o prazo do penhor agrícola e o penhor pecuário de três e quatro, respectivamente, para cinco anos, prorrogáveis uma só vez, por igual período. Pretende ainda alterar o art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, remetendo os prazos do penhor agrícola e pecuário ao disposto no art. 1.439 do Código Civil.

Argumenta o nobre Deputado Osmar Serraglio que dada a limitação dos prazos dos penhores agrícolas e pecuários muitos produtores rurais têm que hipotecar suas propriedades, ainda que parcialmente, para garantir financiamentos cujos prazos de vencimento superam o limite de tempo admitido para o penhor.

Assim, com a proposta de conferir um prazo mais dilatado aos penhores agrícola e pecuário pretende estimular a livre negociação entre entidades concedentes do crédito e seus tomadores acerca do prazo ideal, e aumentar o acesso às linhas de crédito disponíveis.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Desde a edição do Decreto-Lei nº 167, de 1967, o prazo do penhor agrícola ou pecuário (art. 61) possui a sua duração limitada a um período fixo, com a possibilidade de prorrogação por igual prazo, de modo que, com o vencimento definitivo desse prazo, é exigida do produtor rural a apresentação de novas garantias.

O Código Civil de 2002, não trouxe mudanças significativas na disciplina da matéria, uma vez que o seu art. 1.439 limitou o prazo do penhor rural a três anos para o penhor agrícola e a quatro anos para o penhor pecuário, prorrogáveis uma só vez, até o limite de igual tempo.

Ocorre que essa sistemática de limitação de prazos em seis e oito anos, respectivamente, se mostra, hoje, incompatível com algumas operações de crédito rural, sobretudo as de investimento, que exigem prazos mais longos de reembolso, a exemplo dos financiamentos de máquinas e equipamentos que, não raras vezes, têm prazo superior àqueles estabelecidos para o penhor rural na legislação pertinente.

Diante dessas limitações de prazos de penhor, em operações mais longas é exigida do produtor rural a apresentação de garantias adicionais para a obtenção do crédito, notadamente na modalidade hipotecária, ou mediante a vinculação dos bens financiados em alienação fiduciária, por meio de outros instrumentos de crédito, o que acaba por tornar a formalização do crédito rural mais onerosa para o produtor.

Assim sendo, entendo que o Projeto de Lei do Deputado Osmar Serraglio, ao propor o aumento do prazo do penhor rural, vem ao encontro dos anseios dos produtores rurais e contribui para o fomento do financiamento da produção agropecuária.

Entretanto, a MP nº 619, de 2013, em seus dispositivos (arts. 13 e 14) alterou a redação do art. 1.439 do Código Civil e do art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, e já está em vigor. Ficando a nova redação da seguinte forma:



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

*“Art. 1.439. O penhor agrícola e o penhor pecuário não podem ser convencionados por prazos superiores aos das obrigações garantidas.*

.....” (NR)

*“Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário, não excederá o prazo da obrigação garantida e, embora vencido o prazo, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.*

*Parágrafo único. A prorrogação do penhor rural, inclusive decorrente de prorrogação da obrigação garantida prevista no **caput**, ocorre mediante a averbação à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.” (NR)*

Desta forma, a MP nº 619, de 2013, propõe a eliminação da limitação de prazo atribuída ao instituto do penhor rural de forma a criar um vínculo real e temporal entre a garantia e a dívida a ser garantida, enquanto essa persistir como obrigação. Dessa forma, possibilita-se que o devedor preste uma única garantia ao credor por meio de acordo entre as partes e, consequentemente, diminua as despesas com serviços notariais e de registros.

Como vemos, a proposta da MP é até mais ampla do que a do Projeto de Lei nº 5.463, de 2013, pois não fixa prazos, assim a garantia permanecerá enquanto subsistirem os bens que a constituem. Por isso, e considerando que a MP nº 619, de 2013, ainda não foi aprovada, sugiro que seja alterada a redação do PL nº 5.463, de 2013, no sentido de se adequar à proposta feita pelo Poder Executivo. Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.463, de 2013, na forma do Substitutivo anexo. Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2013.

Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR  
Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

### COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.463, DE 2013

Altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, de forma a ampliar o prazo do penhor agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do artigo 1.439 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.439. O penhor agrícola e o penhor pecuário somente podem ser convencionados por prazos não superiores aos das obrigações garantidas.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Aplica-se o disposto no art. 1.439, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, aos prazos e prorrogações do penhor agrícola e penhor pecuário. (NR)”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2013.

Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR

Relator